

PROC. CEE nº 1260/77 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: Márcio Archer Rojas Ocariz
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio
PARECER CEE Nº 895/77, CPG, Aprov. em 19/10/77

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

A EEI de 1º e 2º Graus "Osvaldo Cruz" (antigo Colégio Osvaldo Cruz), de Santos, encaminhou a Delegacia de Ensino de Santos ofício comunicando a existência de rasuras no Histórico Escolar expedido pelo Ginásio "Guido de Fontgalland", do Rio de Janeiro, em nome de Márcio Archer Rojas Ocariz, filho de César Rojas Ocariz e Ruth Archer Rojas Ocariz, nascido em Codó, Maranhão, aos 29 de julho de 1958.

Em 1974, foi reprovado na 7ª série em Matemática e Ciências.

Em 1975, com a guia de transferência grosseiramente adulterada, matriculou-se na 8ª série da EEI de 1º e 2º graus "Osvaldo Cruz", mas foi reprovado.

Em 1976, matriculou-se novamente na 8ª série e logrou aprovação.

Quando da verificação dos documentos "para fins de expedição do certificado de conclusão de 1º grau, a Supervisora Pedagógica constatou as rasuras referentes à 7ª série do 1º grau, no documento de transferência..."

Consta dos autos que o interessado se matriculou na EEI de 1º e 2º graus "Luis de Camões", em Santos, no 3º semestre do curso supletivo, no início de 1977. Entretanto, o Ginásio "Guido de Fontgalland", Rio de Janeiro, se recusou a expedir novo histórico escolar (referente à 5ª e 6ª séries) para que o aluno pudesse concluir o 1º grau por via supletiva.

FUNDAMENTAÇÃO:

Quando o interessado adulterou a guia de transferência era menor. Não cabe a este Conselho determinar a aplicação de medidas disciplinares, a não ser as que constarem do regimento da escola. Sua conduta merece repúdio.

Mas o de que se trata, nesta instância, e das medidas cabíveis que possam regularizar sua vida escolar.

PROCESSO CEE Nº 1260/77 PARECER CEE Nº 8 9 5 / 7 7

O Ginásio "Guido de Fontgalland", do Rio de Janeiro, não podia recusar-se a expedir novo histórico escolar, referente à 5ª e 6ª séries, para que o interessado pudesse concluir o 1º grau por via supletiva. Seria esta uma das soluções.

Outra possibilidade consiste na prestação de exames especiais de Matemática e Ciências, em nível de 7ª série, em estabelecimento de ensino da rede estadual.

II- CONCLUSÃO

Somos de parecer que Marcio Archer Rojas Oca-
riz deve prestar exames especiais de Matemática e Ciên-
cias, em nível de 7ª série, em estabelecimento da rede
estadual. Uma vez aprovado, deverá a EEI de 1º e 2º
Graus "Osvaldo Cruz", de Santos, expedir o respectivo cer-
tificado de conclusão da 8ª série de 1º grau.

Se preferir, o interessado poderá concluir o
1º grau por via supletiva. Nessa hipótese, deverá diri-
gir-se ao CEE do Estado do Rio de Janeiro para que o Gi-
násio "Guido de Fontgalland", do Rio de Janeiro, expeça o
Histórico Escolar do aluno referente à 5ª e 6ª série,
em que obteve aprovação.

São Paulo, 28 de setembro de 1977

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota co-
mo seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Ra-
pacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Con-
ceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria
de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di
Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em
28 de setembro de 1977.

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1.977

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente